



PARECER

PROCESSO Nº 073/2025/PMES – Pregão Eletrônico Para Registro de Preços Nº 027/2025

Assunto: Solicitação de parecer a respeito de recursos apresentados pelas empresas GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – ME; LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA; e, SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP e contrarrazões apresentada pela empresa LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA e RAVI-ECOMMERCE LTDA junto ao processo em referência.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME** apresentou recurso, acompanhado de documentos, contra a decisão da pregoeira que classificou as propostas manifestamente inexequíveis das empresas RAVI-COMMERCE LTDA, VALECAR PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, FEMAVEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA E J. MARANGONI COMERCIAL – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para os lotes a 1 ao 16, 18 e 19.

Também apresentou recurso a empresa **LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA** pedindo a inabilitação da empresa J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA por descumprir cláusula essencial das especificações contidas no Edital. Em razão disso, requer que retorne o ato, para que sejam apresentados os documentos solicitados, visto que não se pode admitir que a Administração releve o descumprimento de regra editalícia, em manifesta violação aos princípios que pautam as licitações públicas; ou, se não houver o retorno do item para esta licitante, que o mesmo seja fracassado.



E, a empresa **SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP** requerendo a desclassificação das empresas **RAVI E-COMMERCE LTDA** no Lote 1, **FEMAVEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA** nos Lotes 2, 4, 6, 10, 11, 13, 14 e 19, **LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA** no Lote 15 e **J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** nos Lotes 16 e 21.

Em suas contrarrazões a empresa **LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA** pugnou pela manutenção dos atos da Sra. Pregoeira, confiando no senso de justiça, capacitação técnica da equipe que a assessora para o estabelecimento da verdade e dos fatos.

Por fim, a empresa **RAVI-ECOMMERCE LTDA** requerendo o não provimento dos Recursos interpostos pelas licitantes **SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP** e **GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-ME** requerendo a manutenção da Decisão da CPL.

Após recursos e contrarrazões apresentadas, a Sr. Pregoeira assim se manifestou:

“(…)

Destarte, esgotadas as análises das peças recursais apresentadas pelas empresas GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – ME, LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA., e SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP, e vista a procedência das contrarrazões as empresas LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA. e RAVI E-COMMERCE LTDA nas quais apresentaram suas justificativas e consultas que demonstraram que os documentos preliminarmente apresentados em licitação eram válidos, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, salvo melhor juízo, opina pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos, devendo ser mantida a decisão que classificou/habilitou as empresas RAVI E-COMMERCE LTDA; VALECAR PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, FEMAVEL COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA. e J. MARANGONI COMERCIAL – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. no presente certame.



(...)”

Assim, em análise aos recursos e contrarrazões apresentados, aos documentos juntados, a manifestação emitida pela Srª Pregoeira bem fundamentada em decisões recentes jurisprudenciais e nos Princípios Basilares do Direito Público, ressalto, por oportuno, que as alegações apresentadas pelas recorrentes não merecem prosperar.

Posto isso, diante aos fundamentos acima expostos, manifesto-me pelo não acolhimento das razões recursais apresentadas pelas empresas recorrentes.

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 09 de setembro de 2025.

Lauren Salgueiro Bonfá
Procuradora Jurídica